

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

## **A ADPF 153 E O CASO “GOMES LUND E OUTROS VS. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS DECISÕES DO STF E DA CIDH<sup>1</sup>**

**Carla Dóro De Oliveira<sup>2</sup>, Clarisse Goulart Nunes<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> 1 Clarisse Goulart Nunes, Professora/Pesquisadora Mestre do Curso de Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - CNEC/IESA, Orientadora, clarissegn@gmail.com; 2 Carla Dóro de Oliveira, Aluna do Curso de Graduação em Direito, do CNEC/IESA, carladorodeoliveira@gmail.com.

<sup>2</sup> 2 Aluna do Curso de Graduação em Direito, do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - CNEC/IESA, carladorodeoliveira@gmail.com.

<sup>3</sup> 1 Professora/Pesquisadora Mestre do Curso de Direito, do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - CNEC/IESA, Orientadora, clarissegn@gmail.com;

### **INTRODUÇÃO**

A justiça de transição no Brasil é extremamente frágil, tendo permanecido, por longo período, restrita à reparação pecuniária. Somente no ano de 2011 o Poder Executivo – tardiamente – deu o próximo passo, com a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), dando ensejo ao direito à memória e a verdade.

Por outro lado, muitas perguntas ainda ficaram sem respostas e atualmente o maior entrave à completa justiça de transição no país é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153/2010, na qual a Suprema Corte brasileira declarou a constitucionalidade da Lei de Anistia.

Diante disso, esse trabalho tem por objetivo analisar as decisões do STF, na ADPF nº 153/2010, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso “Gomes Lund e Outros Vs. República Federativa do Brasil”, nos quais ambas as cortes apreciaram a validade da Lei da Anistia, buscando averiguar os possíveis caminhos para uma completa justiça de transição no Brasil.

### **METODOLOGIA**

Seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet; leitura e fichamento do material selecionado; reflexão crítica sobre o material selecionado; exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito monográfico.

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, conhecida como Lei da Anistia, é o diploma legal que até pouco tempo mantinha um véu de sigilo sobre os acontecimentos do regime militar brasileiro e que, até os dias atuais, preserva impunes os crimes cometidos pelos agentes da repressão nos porões da ditadura.

Embora a Lei da Anistia não tenha sido aprovada nos moldes inicialmente imaginados pela maioria da população, ela foi resultado de uma bandeira erguida pelo povo brasileiro, que passou a exigir, a

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

partir de meados de 1975, uma lei que perdoasse os atos dos militantes que lutavam contra o regime militar, bem como, que permitisse o retorno ao país dos brasileiros exilados.

Percebe-se que, nas palavras de PAYNE, ABRÃO e TORELLY, a Lei de Anistia nos moldes em que foi sancionada “propiciou ao regime autoritário em decadência um mecanismo para desvincular-se do poder, ao mesmo tempo controlando o processo de transição e garantindo proteção contra um possível julgamento por violações de direitos humanos” (2011, p. 28).

Não se pode deixar de lado que, conforme leciona ABRÃO, “com o passar dos anos, o lema da anistia ‘ampla, geral e irrestrita’ para os perseguidos políticos, clamada pela sociedade organizada e negada pelo regime, passou a ser lido como uma anistia ‘ampla, geral e irrestrita’ para ‘os dois lados’” (2011, p. 123). Uma vez que o Judiciário, controlado pelo regime, passou a entender que os crimes praticados pelos agentes da repressão seriam conexos aos crimes políticos praticados pelos presos políticos e estariam, portanto, anistiados.

A Lei de Anistia acabou por servir de entrave à completa ao processo de transição no Brasil. A justiça transicional, segundo Paulo van Zyl, configura todo “o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos” (2011, p. 47). Ou seja, ao exigir o silêncio sobre os fatos ocorridos durante o regime militar, a Lei de Anistia fez com que não houvesse, no país, o esclarecimento dos crimes ocorridos e o julgamento dos culpados, a busca pela verdade e pela memória e a reforma das instituições públicas, fatores determinantes para uma adequada transição de um regime de exceção para um regime democrático.

Desse modo, é imperioso lutar para que o processo transicional se complete no país, de modo que se efetive a reparação – não apenas pecuniária, mas também moral das vítimas de violações aos direitos humanos –, a busca por verdade e memória (como tem sido feito pela CNV, embora com a relutância das Forças Armadas), a responsabilização dos agentes públicos (dentro dos limites possíveis), paralelamente à reforma (para o fortalecimento) das instituições democráticas.

Atualmente, no entanto, o maior empecilho responsabilização dos agentes da repressão é a decisão STF proferida nos autos da ADPF nº 153, no qual a Suprema Corte seguiu o voto do relator, Ministro Eros Roberto Grau, a fim de negar a interpretação da Lei da Anistia conforme a Constituição Federal.

Da análise da decisão proferida no bojo da ADPF 153 verifica-se que, em sua maioria, os Ministros do STF sequer mencionam o direito internacional para analisar a questão. O Ministro Eros Grau, relator da ação, nem ao menos citou a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu voto. O mesmo aconteceu com as Ministras Carmem Lúcia e Ellen Gracie, e os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. O Ministro Celso de Mello, embora tenha feito menção aos tratados internacionais, entendeu que os mesmos não seriam aplicáveis ao caso. De outra banda, o Ministro Cezar Peluso citou a jurisprudência de tribunais internacionais tão somente para afastar a sua aplicação. Todos os referidos Ministros votaram pela improcedência do pedido formulado na ADPF em estudo.

Os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto foram pela parcial procedência da ação, sendo que apenas o primeiro fez ampla referência aos dispositivos do direito internacional na defesa de sua tese. Sendo assim, o plenário da Suprema Corte brasileira indeferiu o pleito da OAB por sete votos a dois, mantendo a interpretação já conferida à Lei da Anistia.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

Nesse sentido, pode-se afirmar que, apesar de o Brasil ser signatário dos mais diversos tratados e convenções de proteção dos direitos humanos, na prática, os nossos tribunais muito pouco aplicam tais direitos. É inaceitável que fontes tão importantes do direito como os tratados e convenções sobre direitos humanos do qual o Brasil é signatário sejam suprimidas em face de uma lei que obstaculiza o conhecimento da verdade dos fatos e a punição dos torturadores da ditadura. Faz-se imprescindível que o Judiciário brasileiro aprenda a lançar mão do diálogo das fontes.

Em se tratando do procedimento do caso “Gomes Lund e Outros Vs. República Federativa do Brasil” perante a CIDH, na data de 07 de agosto de 1995, o Centro de Justiça e o direito Internacional (CEJIL) e a organização não-governamental (ONG) Human Rights Watch apresentaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição contra o Brasil postulando a responsabilização do Estado pelas graves violações aos direitos humanos cometidas durante o período ditatorial nos conflitos conhecidos como a “Guerrilha do Araguaia”. Entretanto, procedimento só foi remetido à Corte Interamericana para julgamento em março de 2009, após longo trâmite no qual o Estado brasileiro foi omissivo no cumprimento dos requerimentos da Comissão. Frisa-se que esse foi o primeiro caso que versa sobre violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira que foi levado à CIDH.

Nesse caso, depois de vencidas as preliminares, a Corte julgou o Estado brasileiro responsável pelas violações aos direitos humanos ocorridas no período da “Guerrilha do Araguaia”, determinando que a Lei da Anistia, quanto aos dispositivos que impedem a investigação e sanção dos crimes ocorridos durante o regime ditatorial, ferem diretamente a Convenção Americana de Direitos Humanos.

É correta a lição de Luiz Flávio Gomes e Valerio de Oliveira Mazzuoli ao afirmarem que, para a Corte “(a) a proibição de cometer crimes de lesa-humanidade é uma norma imperativa do direito internacional geral (jus cogens) e, ademais, (b) a punição desses crimes é obrigatória (de acordo com esse mesmo direito internacional geral)” (2011, p. 89). Os autores ainda complementam afirmando que “quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele” (2011, p. 93). O que significa que, ao ratificar um tratado sobre direitos humanos o Poder Público como um todo se obriga a respeitar referido dispositivo, seguindo suas orientações.

Ao se proceder à análise da decisão da CIDH, verifica-se que, até o presente momento, o único dispositivo da sentença da Corte que vem sendo cumprido é o que versa sobre o direito à memória e à verdade. Referido aspecto da justiça transicional vem sendo implementado no país a partir da criação da CNV, no âmbito do Poder Executivo, em 2011. Salienta-se, no entanto, que a CNV não tem competência para o julgamento dos crimes dos quais toma conhecimento.

Como já foi dito, a justiça de transição se faz de diferentes aspectos, e os estudos dirigidos por OLSEN, PAYNE e REITER comprovam, é quando essas dimensões são trabalhadas em conjunto que aumentam as chances de se obter avanços significativos na valorização dos direitos humanos e no fortalecimento da democracia. Nesse sentido, “a ausência de uma adequada transição política contribui para que a democracia não se desenvolva” (SILVA FILHO, 2011, p. 282-3).

Fica evidente que somente reconhecer a competência das Cortes Internacionais a partir da ratificação de tratados e convenções de direitos humanos não basta. RAMOS defende que o avanço deve se dar por um “diálogo e uma fertilização cruzada entre os tribunais internos e os tribunais

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

internacionais” (2011, p. 179). Os Estados devem passar a adotar a interpretação que tais órgãos conferem aos dispositivos legais, para então garantir, de forma efetiva, a proteção da pessoa humana.

## CONCLUSÕES

É importante que o Estado brasileiro assuma sua responsabilidade e cumpra a decisão proferida pela CIDH, pois somente assim será possível romper com a cultura de impunidade que assola esse país. Nesse sentido, importante passo foi dado com pelo Executivo em 2011 com a criação da CNV. Porém, tal passo ainda é incipiente. Estudos recentes tem demonstrado que os mecanismos da justiça de transição tendem a apresentar melhores resultados quando utilizados de modo conjunto e que “nem os julgamentos, nem as anistias têm efeito estatístico significativo sobre os objetivos políticos específicos quando utilizados sozinhos” (OLSEN; PAYNE; REITER, 2011, p. 559-60). Tais dados reafirmam a necessidade de aliar a busca pela verdade e pela memória, com os demais mecanismos da justiça de transição. Esse é o caminho para demonstrar que o Estado brasileiro não só respeita, mas garante os direitos humanos previstos pelo seu próprio ordenamento, bem como pelos tratados de direitos humanos do qual é signatário, promovendo, finalmente, a reconciliação nacional.

**AGRADECIMENTOS:** Ao Prof. Dr. Doglas Cesar Lucas, pela orientação do trabalho monográfico que embasou o presente texto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e para a justiça. Acervo: Revista do Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, RJ, vol. 24, n. 1, p. 119-138, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.revistacervo.an.gov.br/seer/index.php/info/issue/view/39>>. Acesso em 03 jun. 2015.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 9. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: a aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. As implicações políticas dos processos de anistia. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em:

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

<<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4>>. Acesso em 17 maio. 2015.

PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. A anistia na era da responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4>>. Acesso em 17 maio. 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. In: A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: < [http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/Lei\\_de\\_anistia.pdf](http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/Lei_de_anistia.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2014.

ZYL, Paul van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix. Justiça de Transição: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Nova Iorque, Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011. Disponível em: < [http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a\\_pdf/manual\\_justica\\_transicao\\_america\\_latina.pdf](http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf)>. Acesso em 11 jun. 2015. p. 47-71.